



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.959 - PB (2012/0269685-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MARCELO LINS DOS SANTOS

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.DESCABIMENTO. CRIMES MILITARES. PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. COMPOSIÇÃO DE CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR. RÉUS INTEGRANTES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. CONVOCAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES E MILITARES DA RESERVA REMUNERADA DO CORPO DE BOMBEIROS DA MESMA PATENTE E MAIS ANTIGOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA (LOJE/PB). INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NULIDADE DA COMPOSIÇÃO ARGUIDA APÓS MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. O § 2º do art. 194 da Lei Complementar nº 96/2010 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba) não autoriza e tampouco determina que diante da inexistência de oficiais de posto mais elevado e mais antigo que os corréus, os da reserva remunerada de mesmo posto e de maior antiguidade sejam revertidos para a ativa para que possam compor o Conselho Especial da Justiça Militar. Impossibilidade de interpretação extensiva. Se fosse intenção do legislador contemplar tal hipótese, teria incluído na referida lei a previsão do instituto da reversão, o que não ocorreu.

3. Não há flagrante ilegalidade na interpretação do § 3º do art. 194 da LOJE/PB feita pelo acórdão hostilizado, no sentido de que policiais militares pertencentes a outra instituição militar poderão ser convocados para integrar o referido Conselho Especial de Justiça Militar, quando não houver oficial, ativo ou inativo, de mesma hierarquia e mais antigos na corporação militar a que pertence o réu. Interpretação razoável do texto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal.

4. Impossibilidade de rever na via estreita do writ a conclusão a que chegou a instância ordinária, a partir do exame do conjunto-fático probatório dos autos, de que os policiais militares somente foram convocados para compor o conselho após esgotados os nomes dos oficiais do corpo de bombeiros, haja vista que demandaria o exame aprofundado dos elementos que compõem os autos.

5. Nulidade somente arguida mais de seis anos após a primeira convocação do conselho de justiça e não se evidenciando a ocorrência prejuízo concreto, impõe o reconhecimento da preclusão da matéria. Precedentes desta Corte.

6. "Habeas corpus" não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.959 - PB (2012/0269685-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MARCELO LINS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de MARCELO LINS DOS SANTOS, denunciado como incurso nas penas do arts. 303, § 1º (peculato qualificado), 312 (falsidade ideológica), 315 (utilização de documento falso), 334 (patrocínio de interesses privados), parágrafo único, c/c art. 53 (coautoria), todos do Código Penal Militar, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que julgou improcedente a exceção de impedimento criminal nº 200.2003.030472-5/2006, assim ementado:

"EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL - CONSELHO ESPECIAL - COMPOSIÇÃO IRREGULAR - AFRONTA AO ART. 197, § 3º, DA LOJE - INOCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 92 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO.

- Não havendo oficial do mesmo posto que o acusado de patente mais alta e mais antigo que ele na ativa, pode-se recorrer aos oficiais da reserva remunerada, o que, perscrutando-se o processo, foi o que ocorreu no caso vertente.

- LOJE. Art. 194, § 3º - 'Sendo o acusado do posto mais elevado da corporação, e nela não existindo oficial, ativo ou inativo, mais antigo que ele, o conselho especial será composto por oficiais que atendam ao requisito da hierarquia embora pertencentes a outra instituição militar estadual.

- As situações contempladas no artigo 92 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba dizem respeito a procedimentos no âmbito exclusivamente administrativo, não entrando na esfera do Poder Judiciário, pelo que forçoso concluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se tratam de situações distintas, não se podendo dar interpretação extensiva ao texto de lei" (fl. 63).

O impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da forma como se deu a convocação de oficiais para a composição do colegiado responsável pelo seu julgamento no Conselho Especial de Justiça.

Narra que o paciente é Major do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba e responde a uma ação penal com outros oficiais promovida pelo Ministério Público a partir de uma auditoria da Secretaria de Controle da Despesa Pública que encontrou ilegalidades na gestão do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, do qual era um dos responsáveis.

Relata que um dos corréus é Coronel, razão pela qual o órgão competente para julgá-lo (Conselho Especial de Justiça) somente poderia ser composto por oficiais de igual patente e mais antigos do que ele, o que não existia naquela Corporação.

Afirma que nos termos do § 4º, do art. 23, da Lei de Organização da Justiça Militar da União (LOJMU), não há suplentes nos Conselhos Especiais da Justiça Militar, de modo que o sorteio de suplentes da reserva viola o devido processo legal.

Ressalta que ***"a forma como se deu a 'convocação' desses oficiais da reserva para compor o colegiado processante NÃO OBEDECEU ÀS NORMAS ADMINISTRATIVAS CASTRENSES SOBRE A MATÉRIA, que impunham a necessidade da reversão dos convocados ao serviço ativo"*** (fl. 4, destaques do original).

Acrescenta que o desrespeito às regras de convocação subverteu a hierarquia militar e levou a condução do processo por juízes militares incompetentes, o que configura vício insanável de nulidade, apto a contaminar a ação penal.

Insiste na tese desenvolvida na exceção de impedimento de que não existe no ordenamento jurídico militar a possibilidade de oficial da reserva, sem ser revertido para a ativa, integrar os Conselhos da Justiça Militar.

Aduz que o entendimento do acórdão hostilizado no sentido de que na ausência de oficiais da ativa mais antigos que o Coronel ANTÔNIO GUERRA NETO, poderá a Justiça Militar Estadual recorrer aos oficiais da reserva remunerada das corporações militares não é totalmente correto, devendo ocorrer a convocação dos oficiais da reserva para o retorno à ativa, com base no § 2º do art. 194 da LOJE-PB/2010 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba).

Assevera, ainda, que o acórdão recorrido *"foi induzido a erro pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações prestadas pelo juiz excepto, pois a Câmara acreditou que não há texto positivado que permita a reversão à ativa de militares através da convocação, a não ser para atos administrativos" (fl. 10), porque, na verdade, o § 2º do art. 194 da LOJE-PB, determina a convocação e ela se faz pela sua reversão à ativa, condição para poder compor Conselho da Justiça Militar.

Sinaliza que "se a viga mestra que alicerça a justiça castrense é a hierarquia, será impossível deixar de reconhecer a incongruência de submeter um oficial da ativa a julgamento por oficiais que ainda se encontrem na reserva, pois, neste caso, o da ativa se mantém com precedência hierárquica sobre os demais" (fl. 13).

Arremata que as substituições ocorridas no Conselho Especial foram feitas em desobediência ao texto da LOJMU, haja vista que "somente podem haver substituições com a devida autorização do Tribunal de segunda instância da Justiça Militar, na esfera federal do Superior Tribunal Militar, e na esfera estadual paraibana o Tribunal de Justiça" (fl. 22).

Finaliza, dizendo que nenhuma das substituições ocorridas no Conselho Especial impugnado tiveram autorização do Tribunal de Justiça, razão pela qual elas devem ser consideradas nulas.

O antigo relator o Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR indeferiu a liminar (fls. 75/77).

Informações recebidas (fls. 85/91, 100/114 e 116/126).

*O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 132/142).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.959 - PB (2012/0269685-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MARCELO LINS DOS SANTOS

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.DESCABIMENTO. CRIMES MILITARES. PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. COMPOSIÇÃO DE CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR. RÉUS INTEGRANTES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. CONVOCAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES E MILITARES DA RESERVA REMUNERADA DO CORPO DE BOMBEIROS DA MESMA PATENTE E MAIS ANTIGOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA (LOJE/PB). INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NULIDADE DA COMPOSIÇÃO ARGUIDA APÓS MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. O § 2º do art. 194 da Lei Complementar nº 96/2010 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba) não autoriza e tampouco determina que diante da inexistência de oficiais de posto mais elevado e mais antigo que os corréus, os da reserva remunerada de mesmo posto e de maior antiguidade sejam revertidos para a ativa para que possam compor o Conselho Especial da Justiça Militar. Impossibilidade de interpretação extensiva. Se fosse intenção do legislador contemplar tal hipótese, teria incluído na referida lei a previsão do instituto da reversão, o que não ocorreu.

3. Não há flagrante ilegalidade na interpretação do § 3º do art. 194 da LOJE/PB feita pelo acórdão hostilizado, no sentido de que policiais militares pertencentes a outra instituição militar poderão ser convocados para integrar o referido Conselho Especial de Justiça Militar, quando não houver oficial, ativo ou inativo, de mesma hierarquia e mais antigos na corporação militar a que pertence o réu. Interpretação razoável do texto legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Impossibilidade de rever na via estreita do writ a conclusão a que chegou a instância ordinária, a partir do exame do conjunto-fático probatório dos autos, de que os policiais militares somente foram convocados para compor o conselho após esgotados os nomes dos oficiais do corpo de bombeiros, haja vista que demandaria o exame aprofundado dos elementos que compõem os autos.*
5. *Nulidade somente arguida mais de seis anos após a primeira convocação do conselho de justiça e não se evidenciando a ocorrência prejuízo concreto, impõe o reconhecimento da preclusão da matéria. Precedentes desta Corte.*
6. *"Habeas corpus" não conhecido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.959 - PB (2012/0269685-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MARCELO LINS DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado aos 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto, deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

A impetração expõe a tese de nulidade do processo que tramita na Auditoria Militar do Estado da Paraíba em razão de irregularidade na composição do Conselho Especial - formada tanto por oficiais da reserva remunerada como por integrantes da Polícia Militar -, o qual tem como um dos acusados Coronel do Corpo de Bombeiros e outros oficiais.

Afirma-se que a composição atual do aludido conselho violou o disposto no art. 194, § 2º, e art. 197, § 3º, da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba - LOJE/PB), e no art. 23, § 4º, da Lei de Organização da Justiça Militar da União - LOJMU.

O Tribunal *a quo* entendeu que não existiu irregularidade na composição do Conselho Especial formada por membros da Polícia Militar e oficiais da reserva remunerada, com os seguintes fundamentos:

"Ocorre que a LOJE estabelece que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 194. § 2º Sendo o acusado do posto mais elevado na corporação policial do corpo de bombeiros militar, o conselho especial será composto por oficiais da respectiva corporação militar, que sejam da ativa, do mesmo posto do acusado e mais antigos que ele; não havendo na ativa mais antigos que o acusado, serão sorteados e convocados oficiais da reserva remunerada.

Como se vê, não havendo oficial do mesmo posto que o acusado de patente mais alta e mais antigo que ele na ativa, pode-se recorrer aos oficiais da reserva remunerada, o que, perscrutando-se o processo, foi o que ocorreu no caso vertente" (fl. 65).

Observo, então, que o convencimento do Tribunal *a quo* decorreu da interpretação razoável da legislação que rege a matéria (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba - LOJE/PB), que, de fato, não autoriza e tampouco determina que diante da inexistência de oficiais de posto mais elevado e mais antigos que os corréus, os da reserva remunerada de mesmo posto e de maior antiguidade sejam revertidos para ativa para que possam compor o Conselho Especial da Justiça Militar.

Por oportuno, transcrevo o disposto no § 2º do art. 194 da referida legislação (Lei Complementar nº 96/2010):

*"Art. 194. § 2º Sendo o acusado do posto mais elevado na corporação policial do corpo de bombeiros militar, o conselho especial será composto por oficiais da respectiva corporação militar, que sejam da ativa, do mesmo posto do acusado e mais antigos que ele; **não havendo na ativa mais antigos que o acusado, serão sorteados e convocados oficiais da reserva remunerada.**"*

Ora, a norma é clara e não comporta interpretação extensiva para criar uma obrigação por ela não abrangida. Se o legislador assim o desejasse, teria incluído na referida legislação a previsão do instituto da reversão do oficial da reserva remunerada para atuação na Justiça Militar quando convocado, o que não ocorreu.

Observou-se, então, os critérios determinantes para a composição do Conselho Especial (hierarquia e antiguidade), de modo que não visualizo a ocorrência de nenhum constrangimento ilegal suportado pelo paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente, não merece prosperar a alegação de que foi irregular a convocação de oficiais da polícia militar estadual para compor o referido conselho de justiça, pelas razões a seguir.

O Tribunal *a quo* rejeitou essa tese, nestes termos:

"De outra banda o mesmo artigo estabelece no seu § 3º que:

Art. 194. § 3º Sendo o acusado do posto mais elevado da corporação, e nela não existindo oficial, ativo ou inativo, mais antigo que ele, o conselho especial será composto por oficiais que atendam ao requisito da hierarquia, embora pertencentes à outra instituição militar estadual.

Ora, está consignado na Ata de Audiência de fls. 2017 - vol. IX, datada de 27/02/2008, uma justificativa do Juiz no sentido da necessidade de recorrer aos quadros da Polícia Militar, uma vez que exaurido na Corporação dos Bombeiros Militares o rol dos nomes de oficiais do mesmo posto e mais antigos que um dos acusados.

[...]

Assim, analisando-se atentamente os fatos, não se constatou nenhuma irregularidade na composição do Conselho Especial ora impugnado. como bem asseverou o excepto em sua resposta de fls. 29/33:

'Observada a situação de 11 (onze) volumes e 02 (dois) apensos dos autos do 'FUNESBOM', a complementação do Conselho Especial de Justiça com oficiais coronéis militares PMs se deu, única e exclusivamente, após esgotados os nomes da Instituição Bombeiro, nisto computando-se os Senhores Coronéis Manoel Mariano de Oliveira e Sílvio Lins de Albuquerque, mencionados equivocadamente na exceção.'" (fl. 65).

O dispositivo legal supracitado (§ 3º do art. 194 da Lei Complementar nº 96/2010), não comporta outra interpretação porque é suficientemente claro quando dispõe que o Conselho Especial de Justiça Militar será composto por oficiais que atendam ao requisito da hierarquia, ainda que pertencentes a outra instituição militar, quando na corporação do acusado não existir oficial ativo ou inativo mais antigo e de posto mais elevado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bombeiros e policiais são instituições militares e a própria lei prevê a convocação de oficiais de um ou do outro para compor o Conselho Especial de Justiça Militar quando não houver oficial, ativo ou inativo, de mesma hierarquia e mais antigo que o acusado, assim não há flagrante ilegalidade no entendimento firmado pela instância ordinária.

Não bastasse, a conclusão a que chegou a instância ordinária de que os coronéis da polícia militar somente foram convocados para compor o conselho após esgotados os nomes dos oficiais do corpo de bombeiros, como se observa da transcrição supracitada, decorreu do cotejo do contexto probatório produzido nos autos. Conclusão diversa demandaria o exame aprofundado das provas, o que não é permitido na via estreita do *writ*, como reiteradamente tem decidido esta Egrégia Corte Superior, aliado ao fato de que os autos não estão instruídos com provas pré-constituídas em sentido contrário.

De outra parte, o acórdão hostilizado concluiu que o disposto no art. 92, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba (Lei nº 3009, de 14 de julho de 1977), não ampara a pretensão de reconhecimento de nulidade da composição do Conselho Especial de Justiça Militar, porque diz respeito a procedimentos no âmbito exclusivamente administrativo, não entrando na esfera do Poder Judiciário (fl. 90).

O dispositivo em questão tem a seguinte redação:

"Art. 92 - O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado, para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado de inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos na falta de oficial da ativa, em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido."

Também não merece nenhum reparo o acórdão neste ponto. A norma em questão diz respeito a procedimento no âmbito exclusivamente administrativo como bem consignou o Tribunal *a quo* porque fala em convocação de oficial da reserva para funcionar como encarregado de inquérito policial militar e de outros procedimentos administrativos. Como é sabido, inquérito é procedimento administrativo. Além do mais, nos termos da Lei nº 3.909/1977, o Conselho de Justificação é destinado a julgar *"o oficial presumivelmente incapaz de permanecer como policial militar da ativa"* (art. 47), ou seja, função eminentemente administrativa, porque apura falta administrativa.

Ademais, esta Egrégia Corte Superior já decidiu que decisão do Tribunal de Justiça Militar que, em Conselho de Justificação, decreta a perda de posto e patente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem natureza administrativa, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PERDA DE POSTO E PATENTE. LEI 5.836/1972. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA.

1. A decisão do Tribunal de Justiça Militar que decreta, em Conselho de Justificação, perda de posto e patente, por indignidade para com o oficialato, tem natureza administrativa, não podendo ser contestada pela via estreita do Recurso Especial, em que se pressupõe contencioso judicial. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no Ag nº 1.310.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado aos 28/9/2010, DJe de 2/2/2011).

"Recurso especial. Processo Penal. Conselho de Justificação Militar. Acórdão de Tribunal de Justiça. Natureza administrativa do decisum . Não conhecimento.

1. Apesar do acórdão objurgado ter sido proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referida Corte apenas homologou a decisão prolatada pelo Conselho de Justificação Militar, o qual decidiu pela perda do posto e da patente do recorrente, o que não altera sua natureza administrativa.

2. Assim, por não possuir cunho jurisdicional, o aresto recorrido não pode ser objeto de revisão mediante interposição dos recursos extremos, in casu, do apelo especial, consoante entendimento sedimentado no Pretório Excelso e neste Sodalício.

3. Recurso Especial não conhecido" (REsp nº 806.643/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 16/10/2008, DJe de 24/11/2808).

"HABEAS CORPUS. DECISÃO DE TRIBUNAL MILITAR QUE DECLAROU O PACIENTE INDIGNO DO OFICIALATO. PROCEDIMENTO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DE ATAQUE POR MEIO DO REMÉDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERÓICO.

A via do habeas corpus não é idônea para se questionar a validade de decisão proferida por Tribunal Militar que, em Conselho de Justificação, declara a perda do posto ou patente de militar. É que decisões desse jaez possuem índole essencialmente administrativa, não acarretando qualquer restrição ao status libertatis do cidadão.

Ordem não conhecida" (HC nº 35.045/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado aos 3/8/2004, DJ de 6/9/2004).

No mais, a tese em torno de artigos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 (Lei de Organização da Justiça Militar da União), não foi objeto de discussão pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, como se observa às fls. 87/90, de modo que não pode ser examinada por esta Egrégia Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, cumpre destacar os precedentes adiante:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. TEMA NÃO SUBMETIDO OU APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A questão aqui deduzida relativa a dosimetria da pena não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal a quo, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC nº 181.382/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado aos 06/03/2012, DJe 22/03/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DOSIMETRIA. PENA-BASE. AVENTADA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL. APONTADA ILEGALIDADE NA ESCOLHA DO MODO FECHADO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, das apontadas ilegalidades referentes à fixação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto e à escolha do regime prisional fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista que essas questões não foram apreciadas pela instância de origem, até porque não levantadas nas razões de apelação, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem" (HC nº 175.127/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 06/09/2011, DJe de 13/09/2011).

Por fim, verifico dos documentos que instruem a presente impetração (fls. 29 a 46) que Coronéis da Polícia Militar (desde de setembro de 2005) e Coronéis da Reserva Remunerada do Corpo de Bombeiros Militar (desde fevereiro de 2008) vêm sendo convocados para tomar parte dos atos processuais na ação penal militar nº 2443 a que responde o paciente, sem nenhuma insurgência, impugnação ou alegação de nulidade quanto à composição do Conselho Especial de Justiça Militar, o que somente veio a ocorrer mais de 6 (seis) anos após a primeira convocação, ou seja, em agosto de 2012 (fls. 58/62), de modo que ocorreu a preclusão da matéria, até porque não ficou evidenciado prejuízo concreto ao réu, ora paciente.

Nessa ordem de decidir, destaco os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. NULIDADE DA APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO OU PÚBLICO. NULIDADE ARGUIDA APÓS UM ANO E QUATRO MESES DO JULGAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECLUSÃO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, os defensores públicos e dativos possuem a prerrogativa de intimação pessoal para o julgamento da apelação.

3. No caso, referida nulidade somente foi arguida mais de um ano e quatro meses após o julgamento do recurso, sem oferecimento de qualquer recurso por parte da defesa após a intimação do acórdão, circunstância que faz incidir a preclusão da matéria, mormente porque não evidenciado prejuízo concreto ao réu.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC nº 226.883/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 01.08.2013).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DO V. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO APELO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARGÜIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO.

I - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. (Precedentes).

II - In casu, todavia, a nulidade é passível de preclusão, porquanto não foi argüida na primeira oportunidade da defesa de se manifestar nos autos, com a necessária demonstração de prejuízo. Ao contrário, o defensor dativo do paciente permaneceu inerte quanto à nulidade ora alegada, somente vindo a argüi-la quase sete anos após o trânsito em julgado da condenação (Precedentes do STJ e do STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada" (HC 103.410/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 02.02.2009).

"PENAL E PROCESSUAL. JUSTIÇA MILITAR. CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA. INSTALAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. NULIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA.

Nenhum ato judicial será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 499, CPPM). Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (art. 502, CPPM).

O silêncio das partes sana os atos nulos, se constituir formalidade de seu exclusivo interesse (art. 505, CPPM).

Não socorre à defesa arguição de nulidade formalizada fora dos prazos previstos no art. 504 do CPPM.

Ordem denegada (HC nº 30.676/RO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Sexta Turma, julgado aos 18/12/2003, DJ de 25/2/2004).

Nestas condições, **NÃO CONHEÇO** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0269685-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 261.959 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20020030304725

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: MARCELO LINS DOS SANTOS
CORRÉU	: HORÁCIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: ANTÔNIO GUERRA NETO
CORRÉU	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.